



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2023

PROCESSO Nº 094/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL E LOCAÇÃO DE CONTÊINER EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-MT.

ASSUNTO: Impugnação IMPETRADA pela Empresa: **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, a fim de sugerir mudanças no edital.

I-DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O certame está previsto para o dia 16/10/2023 (segunda-feira) às 9:00 horas Considerando que esta Impugnação foi encaminhada no dia 10/10/2023, a tempestividade da impugnação é procedente.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

II-DAS ALEGAÇÕES

1. O Município de Novo Santo Antônio, MT, publicou em Edital do Pregão Presencial n. 024/2023 – Registro de Preços, vinculado ao Processo Administrativo n. 094/2023, com o objetivo de **contratar empresa para prestação de serviço de transporte de resíduos sólidos até a destinação final e locação de contêiner em atendimento a secretaria de obras do município de Novo Santo Antônio-MT.**

2. No entanto, ao analisar o instrumento convocatório, percebe-se a ausência de requisitos e elementos essenciais para garantir a efetividade do procedimento licitatório em questão.

3. Primeiramente, não se vislumbra no Edital do Pregão Eletrônico a exigência da apresentação de inscrição da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), documento imprescindível para a comprovação da regularidade técnica das licitantes, nos termos da legislação.

4. Na sequência, evidenciou-se que o instrumento convocatório também deixou de exigir a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante, comprometendo a legitimidade e a legalidade do certame, tendo em vista que o mencionado vínculo assegura que os serviços a serem contratados serão prestados por um profissional habilitado para tanto.

5. Por fim, ressalta-se que não há previsão editalícia referente a solicitação de balanço patrimonial, pois o item **8.4 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, por sua vez, preceituou que para a participação no certame seria necessária, tão somente, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

6. Logo, é de rigor a constatação da inegável falta de observância das diretrizes legais que regem as contratações públicas.

7. Portanto, em razão ao exposto alhures, tem-se por pertinente a apresentação da presente impugnação, visando a retificação do Edital, com a inclusão das exigências *supracitadas, promovendo, desse modo, um procedimento licitatório de acordo com os preceitos da legislação em vigo.*

II - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - ATESTADO OPERACIONAL E PROFISSIONAL

8. O art. 30, I e II, da Lei n. 8.666/93, preceitua ser imprescindível a exigência da seguinte documentação: **registro ou inscrição na entidade profissional competente; e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

9. O art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 estabelece, em referência ao inciso II do mesmo dispositivo, que a qualificação técnica-operacional e profissional será comprovada por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitando-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

10. O art. 27, II, da Lei n. 8.666/93, preceitua que para a habilitação nas licitações exigirá-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica.

11. Contudo, tendo em vista a especificidade do objeto de contratação do referido certame licitatório, tem-se por necessária a especificação da entidade profissional competente.

12. No presente caso, importa destacar que a responsabilidade técnica dos serviços licitados recai exclusivamente sobre profissionais e empresas afetos às áreas de engenharia.

13. Isso porque, o 7º, I, da Resolução n. 218/73 preceitua que compete ao **ENGENHEIRO CIVIL (...): I** - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água **e de saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

14. Ademais, o CONFEA2 decidiu que considerando que as atividades do Engenheiro Sanitarista são detalhadas pela Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, da seguinte forma: "Art. 1º - **Compete ao Engenheiro Sanitarista** o 2 Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.392 - Decisão Nº: PL-1215/2012 - Referência: PC CF-2776/2011. desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: - sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; - sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; - coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); - controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; - controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); - instalações prediais hidrossanitárias; - saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; - saneamento dos alimentos."

15. Dessa forma, é possível verificar que tanto os engenheiros civis quanto os sanitaristas são profissionais habilitados com as competências concedidas pela Resolução n. 218/73, para o desempenho das atividades licitadas.

16. Sobre o tema a comento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais³ decidiu que a atividade de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos é atribuição de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

profissional de engenharia, sendo necessário, para sua realização, profissional detentor de atestado de capacidade técnica, reconhecido pela entidade profissional competente, que integre o quadro permanente da empresa, na data prevista para entregas das propostas, conforme disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

17. Não se pode, portanto, deixar de exigir o responsável técnico pertinente, tampouco prova de qualificação técnica profissional e operacional por parte das licitantes nesse sentido. 3 TCE-MG - DEN: 912220, Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 18/06/2019.

18. Desse modo, o gestor público, ao deixar de exigir a devida inscrição no conselho profissional competente, viola veemente os princípios administrativos como a legalidade, a moralidade e a eficiência, **sujeitando-se a consequências jurídicas cabíveis: responsabilização administrativa, civil e penal.**

III- DA ANÁLISE GERAL

Com base em todo o exposto, considerando que foram observadas algumas inconsistências, devendo-se promover no instrumento convocatório as alterações indicadas, razoáveis e proporcionais, sob pena de se estar ferindo os princípios da competitividade e participação entre os interessados, sempre visando propiciar o pleno atendimento aos interesses deste Município.

IV. DA DECISÃO

Importante se faz a afirmação de que é nosso dever analisar de forma prudente, imparcial e responsável uma solicitação de impugnação, já que visa corrigir imperfeições do julgamento do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Considerados pertinentes os apontamentos do impugnante, opina-se pelo acolhimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Presencial nº 024/2023, cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria. Ademais, conforme prevê deve ser designada nova data para a realização do Pregão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
CNPJ: 04.199.966/0001-50
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Após, dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Novo Santo Antônio – MT, 18 de Outubro de 2023.

Eva Rodrigues Brito
Pregoeira Oficial